

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.025/06/2^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010117570-35(Aut.), 40.010118371-52(Coob.), 40.010118370-71 (Coob.)

Impugnantes: Antônio Aparecido Sechinato(Aut.), Susana de Cássia Bernardes Sechinato(Coob.), Verde Siderurgia Fundição e Distribuidora Ltda.(Coob.)

Coobrigado: Valdecir Aparecido Escobar

Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias(Aut. e Coob.)

PTA/AI: 01.000151439-60

CNPJ: 04816322/0001-64(Coob./Verde Siderurgia)

CPF: 004.833.018-33(Aut.), 167.904.468-00(Coob./Susana)

Origem: DF/DGP/SUFIS/BH

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO E LOCAL DE EMBARQUE. Constatado transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por divergência de local de embarque e itinerário. Infração plenamente caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Autuado transportava mercadorias (ferro gusa) desacobertas de documentação fiscal.

No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal 003.331, emitida por Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda., considerada inidônea por não corresponder ao local de embarque – Sete Lagoas (MG) e nem ao itinerário – Sete Lagoas/São Paulo.

Foram constatadas, ainda, irregularidades relativas às placas dos veículos transportadores, cavalo mecânico e carreta. Exige-se ICMS, MR e MI.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 39, § 1º, 16, VII, IX e XIII, da Lei 6.763/75; 96, X e XVII, 134, II, 148 e 149, “U” do RICMS/02. As Multas Isolada e de Revalidação estão previstas nos artigos 55, II e 56, II, da Lei 6763/75.

Inconformados, o Autuado e os Coobrigados Susana de Cássia Bernardes Sechinato e Verde Siderurgia Fundição e Distribuidora Ltda. apresentam,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/60.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias (ferro gusa) desacompanhadas de documentação fiscal, tendo sido apresentada a Nota Fiscal nº 003.331 de fls. 07, considerada inidônea pela fiscalização.

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de que estariam dispostos a quitar o ICMS e as multas correspondentes, não o fazendo por não ter sido emitido o Auto de Infração, entretanto, efetuaram o pagamento da importância de R\$ 2.020,91 no dia 24/10/05, antes da emissão do Auto de Infração. Citam o art. 156 do CTN, dizem que não agiram de má fé e pedem a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da defesa, pedindo pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada.

O que de fato ocorreu foi a desclassificação pela fiscalização, da Nota Fiscal 003.331 de fls. 07, apresentada no momento da abordagem fiscal, que pretensamente se destinava a acobertar o ferro gusa transportado.

Entretanto, referida nota fiscal foi desclassificada por ser inidônea, ou seja, com informações que não correspondiam à real operação.

A nota fiscal em apreço foi emitida pela empresa Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda, localizada no Município de Maravilhas (MG), sendo o trajeto percorrido pelo veículo transportador no sentido Sete Lagoas/São Paulo (SP).

Os Autuados, na realidade, não negam o cometimento da infração. O ponto forte de sua defesa diz respeito ao pagamento do crédito tributário no dia 24/10/05, através da DAE de fls. 41.

Entendem os Impugnantes que referido recolhimento teria o efeito de extinguir o crédito tributário, tendo em vista que o Auto de Infração teria sido emitido em 17/11/05.

Entretanto, “data vênia”, não procede o argumento dos Impugnantes, pois, segundo o art. 138, § único do CTN, não se considera denúncia espontânea aquela apresentada após o início de qualquer medida fiscalizatória e esta medida foi materializada através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD 030.183 de fls. 06 datado do dia 29/09/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como se vê, o recolhimento efetuado pelos Impugnantes é posterior ao início da medida fiscalizatória, prestando-se o mesmo simplesmente para ser considerado na liquidação do crédito tributário.

Destarte, evidenciadas as irregularidades que justificaram a desclassificação do documento fiscal apresentado no momento da abordagem, legítimas são as exigências fiscais na forma como capituladas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o recolhimento conforme DAE de fls. 41. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml